PARECER PAR - GACS LLRP - 533/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/5505/2005**
PROTOCOLO	**:**	**815870**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ – MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**:**	**ANTONIO CORDEIRO NETO**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**BALANÇO GERAL DE 2004 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**
RELATOR	**:**	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL – CABIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **RECURSO DE REVISÃO** contra o teor do Parecer proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5505/2005 (peças nº 1, fls. 418-420), que apreciou as Contas Anuais de Governo, em relação ao exercício do ano de 2004, com a emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, III, da LO-TCE/MS.

O parecer prévio contrário à aprovação, ora combatido, pautou-se em duas irregularidades (elencadas nas letras "f" e "g"), quais sejam: f) insuficiência de saldo disponível para cobertura dos restos a pagar de R$ 38.100,00; e g) cancelamento de dívida ativa, no valor de R$ 113.369,98, sem embasamento legal.

O Gestor apresentou recurso de revisão argumentando, em síntese:

I) Que os restos a pagar encontravam-se na condição de não processados, portanto, não poderia ser computada para verificação de irresponsabilidade;

II) Que não foi observado o regime de competência;

III) Que há valores de depósitos referentes ao Fundo Municipal de Previdência, no valor de R$ 207.912,50, e INSS, no valor de R$ 1.770,71, que perfazem o montante de R$ 209.683,21;

IV) Que a existência de Ativo Real Líquido no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 3.710.972,36, consolida que os bens disponíveis e os créditos são maiores que as obrigações e dívidas contraídas.

V) Que procedeu à retificação dos demonstrativos contábeis (Anexos 14 e 15 – Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais), no sentido de corrigir o cancelamento da quantia de R$ 113.369,08, registrada a título de Dívida Ativa, por se tratar de lançamento indevido referente a IPTU.

Sobre o pedido de revisão, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 13):

"Frente ao exposto no item anterior, é de nosso entendimento que o item "f" permanece irregular apresentando saldo negativo de Disponível de R$ 13.026,96 e no item "g" foi sanada a divergência. Portanto, esta prestação de contas ***não está apta à aprovação****."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL) – CABIMENTO.

Prefacialmente, nos termos da Lei Complementar n. 48/1990 (LOTCE-MS), vigente à época da interposição do Recurso (16/7/2009), o Recurso de Revisão possuía natureza recursal e não de ação autônoma.

Nesse rumo, nos termos da Lei Complementar n. 48/1990 (antiga LOTCE-MS) não havia previsão legal do cabimento de Recurso de Revisão (artigos 86, IV, e 92) contra o parecer prévio nas contas dos Prefeitos, apenas pedido de reconsideração (artigos 86, I, e 89, I).

Rezam os artigos 89, inciso I, e 92 da Lei Orgânica Pretérita:

"Art. 89 - O pedido de reconsideração, interposto por escrito, no prazo de trinta dias, é cabível nas decisões que:

I - emitir ***parecer prévio nas contas do Governador e dos Prefeitos*** *e nas Decisões*

Singulares;

(...)"

"Art. 92 - Da decisão que ***julgar as contas*** *dos responsáveis, da que rejeitar liminarmente, ou julgar não aprovados os embargos, caberá recurso de revisão, interposto por escrito e uma só vez, pela parte, seus herdeiros e sucessores ou pelo Ministério Público Especial, dentro de cinco anos a contar da intimação da decisão, terá efeito suspensivo da execução e se fundará:*

I - na demonstração de erro de cálculo nas contas apresentadas;

II - na demonstração da falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão;

III - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

IV - na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida e capaz de elidir os fundamentos da decisão;

V - na errônea identificação ou individualização do responsável;

VI - na falta de intimação do responsável por ocasião do julgamento."

Como se vê da redação do *caput* do art. 92 *supra*, o Recurso de Revisão era direcionado às contas de gestão (e não às contas de governo), tanto que a expressão "julgar as contas" não pode ser direcionada às contas de governo, pois como é cediço a Corte de Contas não emite decisão política sobre estas contas, apenas técnica (aprecia, mediante parecer prévio).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, opina esta Auditoria pelo **não conhecimento do recurso** e, portanto, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

Ao Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de junho de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO